



**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS - GO**  
**1990**

**EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

**001/2002, de 25 de setembro de 2002**

**002/2002, de 25 de setembro de 2002**

**003/2007, de 24 de outubro de 2007**

**004/2010, de 10 de dezembro de 2010**

**005/2010, de 10 de dezembro de 2010**

**006/2011, de 16 de dezembro de 2011**

**007/2015, de 17 de março de 2015**

# SUMÁRIO

Preâmbulo .....	Pág. 03
Título I - Da Organização Geral do Município .....	Pág. 03
Capítulo I – Seção I - Da Organização Político-Administrativa .....	Pág. 03
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....	Pág. 03
Seção II.....	Pág. 04
Capítulo II – Da Competência do Município –Seção I –Da Competência Privada.....	Pág. 05
Seção II – Da Competência Comum.....	Pág. 07
Seção III – Da Competência Suplementar.....	Pág. 07
Capítulo III – Seção Única das Vedações.....	Pág. 08
Título II – Da Organização dos Poderes.....	Pág. 09
Capítulo I – Do Poder Legislativo – Seção I – Da Câmara Municipal.....	Pág. 09
Seção II – Do Funcionamento da Câmara .....	Pág. 10
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	Pág. 13
Seção IV – Dos Vereadores.....	Pág. 16
Seção V – Do Processo Legislativo.....	Pág. 18
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	Pág. 20
Capítulo II – Do Poder Executivo – Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	Pág. 21
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	Pág. 22
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	Pág. 24
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	Pág. 24
Seção V – Da Administração Pública.....	Pág. 25
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	Pág. 27
Seção VII – Da Segurança Pública.....	Pág. 28
Título III – Da Organização Administrativa Municipal.....	Pág. 29
Capítulo I – Da Estrutura Administrativa.....	Pág. 29
Capítulo II – Dos Atos Municipais.....	Pág. 30
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	Pág. 30
Seção II – Dos Livros.....	Pág. 30
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	Pág. 30
Seção IV – Das Proibições.....	Pág. 31
Seção V – Das Certidões.....	Pág. 31
Capítulo III – Dos Bens Municipais.....	Pág. 31
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	Pág. 32
Capítulo V – Da Administração Tributaria e Financeira.....	Pág. 33
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	Pág. 33
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	Pág. 34
Seção III – Do Orçamento.....	Pág. 35
Título IV – Da Ordem Econômica e Social – Capítulo I – Disposições Gerais.....	Pág. 37
Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social.....	Pág. 37
Capítulo III - Da Saúde.....	Pág. 38
Capítulo IV – Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto.....	Pág. 41
Capítulo V – Da política Urbana.....	Pág. 45
Capítulo VI – Do Meio Ambiente.....	Pág. 46
Capítulo VII – Da Agropecuária.....	Pág. 49
Título V – Disposições Gerais e Transitórias.....	Pág. 51

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS  
ESTADO DE GOIÁS**

**PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus e em nome do povo “Santerezense”, nos, vereadores municipais, investidos de Poder Constituinte, fieis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás.

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I – SEÇÃO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O Município de Santa Tereza de Goiás é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político administrativa da Republica Federativa do Brasil. E dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se á pela Constituição Federal, e pela Constituição Estadual e por Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira e Hino, - que representam a sua cultura e a sua historia.

Art. 3º - O dia 13 de Novembro é a data magna municipal.

Art. 4º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º - Aos naturais e residentes no Município atribui-se o adjetivo pátrio-gentílico “Santerezense”.

**SEÇÃO II  
DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa atendidos os requisitos seguintes:

I – Consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5º (quinta) parte exigida para criação de Municípios;

III – existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos 100 moradias, escola publica, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

§ Único – O processo de criação de Distrito terá início com apresentação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 500 eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários Estadual ou municipal de Educação e das Secretarias Estadual de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 5º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com as observâncias das seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se à, linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em anos que, imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º - A representação prevista no § único do artigo, 7º, dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de Maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º - A administração do Distrito se fará com o auxílio de um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice firmada por mais de 500 eleitores da nova unidade administrativa.

Art. 9º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, e será suprimida, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º.

Art. 11 – Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante Lei Municipal, nos seguintes casos:

I – Se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 7º.

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

## **SEÇÃO II**

Art. 12 – São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertençam à União, ao Estado e aos particulares.

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 114.

§ Único – É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

## DA COMPETENCIA PRIVADA

Art. 13 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, seu prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

V – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regimento concessão ou permissão, os serviços públicos de interesses local, incluído o de temperamento coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estabelecimento;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X – disciplinar a arrecadação da taxa Rodoviária de embarque, bem como a destinação dos recursos dela advindos;

XI – dispor sobre administração, utilização e alimentação dos bens públicos.

XII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência á escola;

XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual;

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, planejando a administração e o exercício do poder de policia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

XVIII – estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação que nelas devam ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará para o exercício de atividades profissional liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administra-los e aliena-los, mediante licitação;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros: a) - fica proibida qualquer espécie de monopólio desses serviços; b) – o município sempre que necessário, arcará com as despesas efetivadas com os funerais de indigentes e de pessoas reconhecidamente pobres;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – elaborar o plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXV – colocar as contas do município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII – proibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie submetam os animais à crueldade;

XXXIX – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XL – exercer o poder de polícia nas matérias acima enunciadas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX, deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

- c) – passagem de canalização pública de esgoto e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a de um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14 – O Município poderá elaborar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e externos e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico tecnológico, cultural e artístico.

§ Único – O Município pode, ainda através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquia ou entidades intermunicipais para a realização de obras atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 15 – O sistema previdenciário, será vinculado à União.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 16 – É competência comum do município a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação à ciência e lazer;

VI –proteger o meio ambiente combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

## **SECÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

& 1º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que dirigem respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

**CAPITULO III**  
**SECÃO ÚNICA**  
**DAS VEDACÕES**

Art. 18 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvadas, na forma de lei a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre Brasileiros;

IV - usar, ou consentir que use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, em detrimento dos reais objetivos a que são destinados;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da demonstração jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;



c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV “a” é extensiva de autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essencialmente ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII à XII serão regulamentadas em lei complementar Municipal.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SECÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 19 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição; compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, como mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se á anualmente, na sede do Município, de 10 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.23 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.24 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, contudo, para apreciação de matéria exigir-se metade mais um dos vereadores da casa.

§ Único - Considerar-se-á presente á sessão o Vereador quer assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrario, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 27 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá faze-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano.. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 004, de 2010\)](#)

Art. 28 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do primeiro Secretario e do segundo Secretario, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - N a ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Art. 1º - As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se á, tanto quanto possível, a representação proporcional ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 – A maioria , a minoria, e as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, bem como os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos, parlamentares ou Partidos Políticos à

Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimentos à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 31 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único-Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 32 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e conseqüente cassação do mandato.

Art. 34 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 35 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, e portanto crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36 – A Mesa, dentre outras atribuições, competente:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

Art. 37 - Dentre outras atribuições, competente ao Presidente da Câmara;

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar parecer prévio, sobre a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 38 - À Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da Competência municipal e, especialmente, sobre:

- I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;
- II – empréstimos e operações de crédito;
- III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas publicas e sociedade de economia mista;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitada as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da Republica;
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doações sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Municípios com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – regras de trânsito e multas aplicáveis, regulamentando sua arrecadação;

Art. 39 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;

II – eleger sua Mesa;

III – Elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o prefeito a ausentar do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo Máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do tribunal de Justiça;

XIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo, externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – proceder à tomada de contas do prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e horário para comparecimento;

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão suas reuniões;

XIX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular; mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) – dos membros da Câmara;

XXI – Solicitar, nos termos da Lei, a intervenção do Estado no Município;

XXII – Julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta.

XXIV – Criar uma tribuna popular, no recinto da Câmara Municipal, destinada ao acesso da comunidade, objetivando colher sua opinião e vontade em relação aos interesses comunitários.

Art. 40 – A Câmara Municipal, fixará, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts.37, XI, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal: [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 2007\)](#)

§ 1º - A remuneração do prefeito Municipal não pode ultrapassar, anualmente, a vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que caberá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento da dos Deputados Estaduais, ou da do prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 37, XI da Constituição da República.

§ 4º - Ao Vice- Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 6º - Nos municípios a serem instalados, admitir-se á a fixação de remuneração dos agentes políticos no primeiro mês da legislatura.

§ 7º - A remuneração dos Agentes Políticos será atualizada anualmente, em base na inflação apurada pelo INPC/IBGE. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2010\)](#)

§ 8º - Os Agentes Políticos não eletivos, descritos no caput, farão jus à percepção do abono previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal. ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2010](#))

Art. 41 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegera dentre os seus membros, em votação secreta uma comissão Representativa, cuja composição reproduzira tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica dos direitos garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º - terá livre acesso às repartições e arquivo aos órgãos públicos, da área administrativa direta ou não instalados no município, bem como hospitais, parques, clubes, cinemas, exposições, estádios ou qualquer outro lugar de interesse comunitário;

§ 4º - assegura-se ao Vereador o direito de livre acesso à Contabilidade publica Municipal, em qualquer fase, bem como ao movimento contábil de lançamento nas contas-correntes do município, aos respectivos estabelecimentos bancários.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Art. 42 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativa aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargo em comissão do Poder Executivo, ressalvado o que dispõe o art. 45, incisos e parágrafos desta Lei, no que for aplicável.

Art. 43 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Publica Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 87, I IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:



a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas ao artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que ficar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível como decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, enquanto esta o exigir, a critério médico, ficando assegurado ao Vereador o ressarcimento em valores atualizados pelas despesas efetivadas e comprovadas, no tratamento de sua saúde;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial, assegurando-lhe o direito à percepção da remuneração integral própria pelo exercício do mandato;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computada para efeito de Cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considera-se á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 47 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

Art. 49 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo 1% (hum por cento) do total do numero de eleitores do Município.

Art. 50 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais ;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre;

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 53- O Prefeito poderá solicitar para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do prefeito importará sansão

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - O veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito. Nos casos dos §§ 3. e 5º., criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada á lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de decreto de lei rejeitando somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Município e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas do Município, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas á aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamentos;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 60 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias (60), anualmente, á disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

§ Único – Aplicam-se á elegibilidade para Prefeito e vice-prefeito o disposto no §1º do art. 20 desta Lei Orgânica e exigência de idade mínima de vinte e um anos

Art. 62 – A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizara simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II DA Constituição Federal

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice- prefeito com ele registrado.

§ 2º -Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos validos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado, o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificando-se o mais idoso.

§ 6º - As exigências dos § 2º e 3º , só se verificará quando o Município atingir a população exigida pela Constituição Federal.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

§ Único – Decorrido dêz dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliara o Prefeito sempre que lhe for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67 – O mandato de Prefeito é de quatro (4) anos, vedado a reeleição para o período subsequente e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do parágrafo 1º do art. 40 desta Lei Orgânica .

Art. 69 – Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 70 – Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade publica, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Encaminhar ao Poder Legislativo até o último dia de cada mês, um relatório resumido da execução orçamentária, devendo constar no demonstrativo as receitas e despesas da administração direta e indireta do mês anterior.

VIII – prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

a) – fornecer à Câmara Municipal uma copia do Balancete administrativo, previamente, à remessa do mesmo ao Tribunal de Constas dos Municípios;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – prover os serviços e obras da administração publica;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da Republica;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar anualmente, a Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos a realizar operações de credito, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário o Município;

XXVIII – conceder auxilio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIII – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV – enviar à Câmara Municipal até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como recursos recebidos;

Art. 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do art.71.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração Publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto no Art. 87 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 74 – As incompatibilidades declaradas no art. 43 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se as que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 75 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela pratica de infrações político administrativa, perante a Câmara.

Art. 77 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 68 e 73 desta lei orgânica.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 78 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os Subprefeitos.

§ Único – os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 – A Lei municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario:

I – Ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;



III – ser maior de dezoito anos.

Art. 81 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referenciados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 – Os Secretários são solidariamente responsabilizáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 – A competência do Subprefeito limitar-se á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único – aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo co as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

## **SEÇÃO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 86 – A administração Publica direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego publico depende da aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de ate dois, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, e aprovado em concurso publico de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito livre de associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadas como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.88, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts.37, XI, XII; 150, II; 153; III e 153, § 2º; I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de cargo de professor como outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 – Ao servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento por exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 88 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 89 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte cinco se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulheres, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor estável terá o direito a licença para interesse particular, sem ônus para os cofres públicos, e por prazo não superior a dois anos.

## **SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 91 – O município poderá constituir guarda municipal força auxiliar a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Poderá o poder publico municipal concomitantemente com a sociedade civil criar e manter a guarda municipal.

§ 4º - Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá ainda o município criar, como força auxiliar, a sua guarda mirim, através do recrutamento de crianças, mediante seleção previa, com remuneração de ajuda de custo.

**TITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art.92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – os serviços autônomos, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração Publica, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III – sociedade de economia mista – A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a votos, pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua Constituição civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

**CAPITULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 93 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação, em que se levarão com conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Após a publicação na imprensa oficial o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar de forma eletrônica para o e-mail institucional de cada vereador em até 03 (três) dias cópia dos editais e atos municipais referente à aquisição, contratação, concessão, alienação, locação e doação de bens e serviços nas modalidades previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, sob pena de incorrer em infração político-administrativa. ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 007, de 2015](#))

Art. 94 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 95 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 96 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) – regulamentação, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) – permissão de uso dos bens municipais;
  - h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) – normas de efeitos externos, não privativos de lei;
  - j) – fixação e alteração de preços;
  - l) – Portaria nos seguintes casos:
    - a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
    - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
    - c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - III – Contratos, nos seguintes casos:
    - a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, IX, desta Lei Orgânica;
    - b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- § Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 97 – O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, remunerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 103 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependera apenas de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente, justificado pelo Executivo.

Art. 104 – O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço publico, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras publicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 107 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais e dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 104, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, maquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.



Art. 109 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 110 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem consulta a Câmara Municipal e sem a previa elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 – A permissão de serviço publico a titulo precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência publica.

§ 1º - Sendo nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, suas permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes par o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e radio locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

#### **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, as atividades preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – Os impostos serão graduados segundo a atividade econômica ou a condição e valor dos bens tributáveis do contribuinte, quando se enquadrarem na situação de fato gerador da obrigação tributária respectiva.

§ Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no território municipal:

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (15) quinze dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III DO ORÇAMENTO**

Art. 128 – A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e o Plano plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2002\)](#)

§ 1º - O Poder Executivo publicará ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos os valores de origem tributaria entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2002\)](#)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento atual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;  
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os proventos de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) – dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 – A lei Orçamentária anual compreenderá: [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2002\)](#)

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 131 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito e o projeto originário do Executivo.

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O orçamento será um incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada não incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 – São vedados:

I – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 137, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único – A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta o indireta, só poderá ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às proporções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### **TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ Único – fomentará o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 142 – A intervenção do Município, no domicílio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único – são isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município disporá à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

## **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 149 – Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdências social, estabelecidos na lei federal.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 150 – A saúde e direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações o serviço para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 – A ações e serviços de saúde são de natureza publica. O município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e o controle.

Art. 152 – O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais;

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

Art. 153 – As ações e serviços de saúde realizado no Município integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a Secretaria municipal de saúde, ao nível do Município e disporá de veiculo destinado à assistência ambulatorial a nível de Pronto Socorro emergencial, especialmente no atendimento à população carente;

II – integrar na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidêmicas;

III – demais diretrizes emanadas na conferencia municipal de saúde, que se reúne a cada ano com representações a vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde;

IV – a Unidade de Saúde do Município, corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 154 – O Município promoverá;

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idade, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativa particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI – a instalação em convenio com a entidade filantrópicas, ou por gestão própria:

a) – creche;

b) – abrigo para idosos;

c) – albergues;

d) – restaurantes e panificadora comunitárias;

e) – distribuição de cestas básicas aos carentes;

f) – lavanderia publica;

g) – serviços de funeral de pessoas reconhecidamente pobres e indigentes.

VII – assistência odontológica à pessoa carente.

§ Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155 – A Inspeção media, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único – Constituirá exigência indispensável apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 – O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá anualmente a 13% das respectivas receitas.

Art. 157 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidos na Lei complementar federal.

Art. 158 – As ações e serviços de saúde são prestados através de SUDS –Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – Descentralizada e com direção única no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequadas as relativas epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

IV – participação partidária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;

V – participação direta do usuário a nível de unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, no sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito publico, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É de responsabilidade do Sistema Único no Município garantir o cumprimento das formas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgãos tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 159 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – gestão planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do art. 158 desta Lei Orgânica.

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor publico e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V – propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal;

VI – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológicas, incluindo os devidos à saúde do trabalho, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os sistemas municipais;

VII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) – a saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho;

b) – a saúde das pessoas portadoras de deficiência;



c) – a saúde da mulher e suas propriedades;

Art. 160 – A Assistência Integral à Saúde da Mulher - AISM será assegurada pelo Município, através do Sistema de Saúde, caracterizando-se por um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação aplicadas permanentemente, tendo como objetivo final, dentre outros, a melhoria dos níveis de saúde da população feminina.

§ 1º - O conjunto de ações que visa assegurar o Direito e Assistência à Saúde da Mulher pressupõe:

I – Assistência clínico - ginecológica:

a) – garantia de prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação do Câncer, sérvico-uterino e da mama, através de atendimento sistemático à mulher, da adolescência à terceira idade, nas unidades de saúde do Município;

b) – assegurar à mulher ou ao casal a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação nos casos das doenças sexualmente transmissíveis;

c) – garantir à mulher ou no casal o direito à concepção, cabendo ao Poder Público Municipal facilitar o acesso aos métodos de regulação de fertilidade e inclusive ao tratamento aos casos de infertilidade;

d) – é assegurado ao homem e à mulher, o direito de determinar livremente o número de filhos, segundo o princípio da paternidade responsável, sendo proibida qualquer prática coercitiva de esterilização ou controle de natalidade por meios contraceptivos, exercido pelo Poder Público, pessoas ou entidades privadas;

II – da Assistência Pré-natal;

a) – é garantida a assistência ao pré-natal, ao Parto e Puerpério;

b) – garantir à mulher o acompanhamento clínico-obstétrico do pré-natal, de maneira periódica e sistemática, hierarquizando esta atenção segundo os níveis de risco;

c) – garantir, a partir do pré-natal, o Parto hospitalar a todas as mulheres que são atendidas na Rede Municipal de Saúde, assegurando, alojamento conjunto em condições adequadas para a mãe e o concepto.

d) – fica assegurada à mulher o direito de mudar de função no período de gestação, caso comprove a necessidade, por atestado médico;

e) – facultar-se intervalo de 30 (trinta) minutos, para amamentação de lactante até os seis meses de idade, a cada lapso de (03) três horas interrompidas de trabalho.

III – Ações Educativas;

a) – assistência à mulher em todas as fases de vida, que garanta o direito à informação sobre a anatomia e o funcionamento do corpo, sexualidade, reprodução, entre outros que possibilitem o auto conhecimento e participação efetiva em todo o processo que envolva a assistência integral;

b) – garantia de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à realização de ações educativas nas unidades de saúde;

c) – ampliação das alternativas de atendimento à mulher, além do tratamento clínico, através de técnicas psicoterápicas, grupos de reflexão, terapia ocupacional e grupos de apoio mútuo.

Art. 161 – É garantida à mulher vítima de violência, inclusive de estupro, independentemente de idade, a assistência médica e psicológica até a recuperação.

## **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE**

Art. 162 – É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados ao transporte, a habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ Único – O Município promoverá meios para profissionalização da mulher, assegurando-lhe acesso ao mercado de trabalho.

Art. 163 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII – incube a administração municipal promover e executar programas de constituição de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições de habitação, saneamento básico e iluminação adequada.

Art. 164 – A educação, direito de todos, dever do Estado e dos Municípios, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais da defesa da Democracia, do aprimoramento dos Direitos Humanos, da liberdade e da conveniência solitária a serviço de uma sociedade justa e livre, será assegurado pelo Município tendo em vista:

I – garantir, através da Secretaria Municipal de Educação, o ensino público e garantido nos níveis pré-escolar e fundamental, proporcionando escolas em horário integral;

II – implantar programas especiais, inclusive, com a elaboração de material didático, objetivando o combate às alusões discriminatórias à mulher, ao negro, ao índio, instituindo prêmios e publicações de obras que possibilitem ao atendimento destes objetivos.

III – manter o professorado em nível econômico social à altura de suas funções;

IV – regular, por lei, a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

V – aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 165 – Fica criado o Sistema Municipal de Creches com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, que terá as seguintes atribuições:

I – assegurar o acesso de criança entre 03 meses a 03 anos e 11 meses nas creches do Município.

II – assegurar o acesso de criança entre 04 a 06 anos em pré-escolas do Município.

§ Único – Para implantação do Sistema de que se trata este artigo, será obrigatoriamente a criação de uma comissão Especial de Acompanhamento cuja função principal é de fiscalizar as unidades das Creches e pré-escolar, sejam de rede pública ou privada mantidas ou não com recursos municipais.

Art. 166 – A Escola da rede Municipal, que constar com um número superior a 100 alunos e que seu funcionamento é feito em dois (02) períodos, deverá ter o seu próprio Diretor.

I – O Diretor será eleito através de eleição direta, pelo voto dos funcionários da escola, alunos maiores de 10 anos e pais com o mandato de 02 anos;

II – O Diretor será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, dentro das normas do ensino;

§ Único – As eleições para escolha do Diretor (a) deverão ocorrer, em dia letivo e útil de forma que possibilite a presença dos funcionários, alunos e pais. ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 006, de 2011](#))

III – Os documentos deverão ser guardados no arquivo da própria escola.

Art. 167 – O Professor da Escola Municipal Rural que lecionar em classe multiseriada receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a mais do seu vencimento.

Art. 168 – A reciclagem do Professor de Rede Municipal e ensino deverá ser ministrado pelo próprio Secretário de Educação do Município auxiliado pelo Supervisor educacional Municipal.

§ Único – As escolas rurais receberão visitas mensalmente da Equipe da Secretaria Municipal em reuniões de pais e mestres.

Art. 169 - Fica criado o curso de alfabetização de adultos, organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 170 – Todas as creches e pré-escolas serão registradas na Secretaria da Educação do Município, que expedirá certificado de vistoria com validade anual comprovando sua regularidade e sujeitando as infrações à punição na forma da lei.

Art. 171 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 172 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O ensino regular conterà com disciplina obrigatória, além das já previstas em lei, a educação artística, desde a série inicial.

Art. 173 – Constituirá disciplina do horário normal das Escolas Públicas Municipais de 1º grau, a Educação Sexual, visando proporcionar informações científicas, bem como o exercício responsável da sexualidade.

§ Único – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, formar uma Comissão composta por educadores e ou representantes da comunidade capacitados técnicos e cientificamente para estudar a melhor forma de implantar a disciplina e a formação de Professores que atuarão nesta área.

Art. 174 – O ensino é livre à iniciativa privada, atende a seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 175 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 176 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes e da cultura em geral, observado o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação promoverá junto às escolas e com a participação da comunidade, a difusão e preservação dos valores culturais locais.

§ 6º - O Município propiciará meios e dará condições a que os serviços de esportes e recreações se integrem as demais atividades culturais, com o objetivo de implantar e desenvolver a prática do turismo interno.

Art. 177 – O dever do Município com i incentivo às praticas desportivas dar-se-á , ainda por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio á pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer, além de proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

a) – reserva de espaço verde ou livres em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como fase física da recreação urbana;

b) – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

c) – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigidos aos deficientes , destinado a esse fim recursos humanos e material, além de instalações físicas adequadas.

V – promover, organizar e incentivar os campeonatos Municipais como:

a) – bolas;

b) – troféus e;

c) – uniformes,

d) – destinação de recursos necessários a cobertura das despesas efetivadas pela liga desportiva do município, especialmente com:

a) – material de consumo;

b) – locomoção a seu serviço;

c) – hospedagem.

Art. 178 – O Município auxiliará as organizações beneficentes culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

## **CAPITULO V DA POLITICA URBANA**

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executadas pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da criação, expressas no Plano diretor, sujeitando-se o proprietário a apresentação previa do projeto de edificação ao departamento de Obras, para o fim de aprovação e cadastramento.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com previa e justa indenizar em dinheiro.

Art. 180 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica para área incluída plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilização ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente provada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 181 – São isentos de tributos os veículos de tração e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 182 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez.

Art. 183 – Será isento de imposto sobre propriedades predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos limites e valor que a lei fixar.

## **CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 184 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de matéria genético;

III – definir espaços territoriais e seis componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substancias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabendo ao chefe do Poder Executivo a obrigação de destinar área própria para o deposito e incineração do lixo urbano;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnostico análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualquer ambiente;

XI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substancias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII – requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidades das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e a população afetada;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e particular aos resultados das monitorações e das auditorias a que se refere o inciso XIII deste artigo;

XV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e utilização de fonte de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XVII – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVIII – recuperar a vegetação em áreas urbanas segundo os critérios definidos em lei;

XIX – discriminar por lei:

- a) – as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) – os critérios para o estudo o relatório de impacto ambiental;
- c) – o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença previa de instalação e funcionamento;
- d) – as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) – os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XX – exigir o inventario das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXI – o lixo hospitalar, e de barbearia e farmácias, serão incinerado adequadamente, e os resíduos depositados em local próprio destinado pelo Município, e sob cuja proteção e vigilância será mantidas.

Art. 185 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente na forma da lei.

Art. 186 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Art. 187 – É vedado o desmatamento até a distancia de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 188 – A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei é considerada de preservação permanente sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

Art. 189 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de manancial que:

I – sirva ao abastecimento publico;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituam no todo ou em parte ecossistemas sensíveis a critério do órgão estadual competente.

Art. 190 – A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impactos ambientais negativos das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

Art. 191 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar por um terço dos seus membros, referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiência publica obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I , deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendo.



Art. 192 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurarem os danos causados.

Art. 193 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Art. 194 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a fundo geridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 195 – São áreas de proteção permanente:

I – os manguezais;

II – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem assim aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

## **CAPITULO VII DA AGROPECUÁRIA**

Art. 196 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da Política Agropecuária de produção e Abastecimento a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Câmara Municipal da Assistência Técnica Rural, das organizações, de produtores rurais, e de profissionais da área de ciências agrícolas.

§ Único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também o órgão consultivo e orientador da política do Meio Ambiente.

Art. 197 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos do art. 23 a 187 da Constituição Federal e art. 7º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano municipal de desenvolvimento rural integrado será elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores rurais, e técnicos apreciados pelo COMAB - Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e expansão da agropecuária para cada período de administração, e será avaliado e reprogramado anualmente.

§ 2º - A política agropecuária de fomento, e estímulo a agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – Estradas Vicinais;

II – Assistência Técnica Rural;

III – Incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – Estimulo ao Associativismo, especialmente o cooperativismo e associação de produtores e comunitários;

V – Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – Defesa integrado dos ecossistemas;

- VII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- VIII – apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- IX – uso e conservação do solo;
- X – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro-bacia hidrográfica e outros serviços pertinentes;
- XI – educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º - Cabe ao Município apoiar material e financeiro a Assistência Técnica e Extrativa Rural proporcionada pelo Estado colocando, anualmente no orçamento recurso financeiro específicos.

§ 4º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 198 – O Município adotará medidas preventivas para minimizar o êxodo rural.

§ 1º - Essas medidas constarão de adquirir um veículo e adequá-lo para os serviços de posto de saúde volante.

I – Proporcionar às famílias rurais o conforto com relação à eletrificação rural;

II – Proporcionar boas estradas vicinais, para um melhor deslocamento da produção e da população rural.

III – Instalar, manter e melhorar condições de trabalho aos professores rurais e conforto adequado aos alunos.

IV – Criar e manter um serviço de atendimento médico-odontológico e laboratório volante, para atender às famílias rurais nas suas respectivas comunidades. Esse atendimento será gratuito e será também periódico e ininterrupto.

V – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais das famílias carentes da Zona Rural e Urbana.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 199 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade de tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 200 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 201 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único- Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 203 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art 204 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 131 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 205 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvidas para Sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 206 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás aos 05 dias do mês de abril de 1990.

PRESIDENTE

Flávio Correia Peres

VICE-PRESIDENTE

Custódio Pires do Carmo

1º SECRETÁRIO E RELATOR GERAL

Paulo Vieira da Costa

VEREADORES

Maria Cimá Teles Guimarães

Carmo Rodrigues de Freitas

Benedita Nogueira Machado

Manoel Pires do Carmo

José Carlos Severino

Pedro Rosa

PARTICIPANTES

Dr. Anicesio Afonso Miranda

Wilson Batista da Silveira

**MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS**

11ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa  
2015

Presidente: Emival Barros Ferreira

Vice – Presidente: João Adelino Tolentino Ferreira

1º Secretário Manoel Valdir Gonçalves

2º Secretário Laiany Luiza Ferreira

Vereadores: Carlos Henrique Severino

Fernando Ribeiro da Cunha

Jose Carlos Severino

Mariozam Lemes da Silva

Pablo Liberte Romão Borges

Secretário Geral da Câmara: Emival Pereira de Melo

Assessor Jurídico da Câmara: Dr. Wander Jose Moreira

**Emenda a Lei Orgânica nº 001/2002**

***Altera dispositivos da Lei Orgânica  
pertinente a orçamento público.***

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O *caput* do artigo 128 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 128 – A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica”.*

Art. 2º - O *caput* do artigo 129 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá.”*

Art. 2º - O *caput* do artigo 130 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá.”*

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, 25 de setembro de 2002.

**Manoel Vieira da Costa**  
Presidente da Câmara

**Maria Moreira de Souza**  
Vice-Presidente

**Custódio Pires do Carmo**  
1º Secretário

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2002**

***Altera dispositivos da Lei Orgânica pertinente a composição da Mesa Diretora.***

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás**, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 5º do artigo 27 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 .....**

**...**

**§ 5º - A duração dos mandatos da Mesa Diretora serão regulamentados pelo**

**Regimento Interno da Câmara Municipal.”**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, aos 25 dias do mês de Setembro de 2.002.

**MANOEL VIEIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara

**MARIA MOREIRA DE SOUZA**  
Vice- Presidente

**CUSTODIO PIRES DO CARMO**  
1º - Secretario

**EMENDA A LEI ORGANICA Nº 003/2007 DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Modifica o Art. 40, da *Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás*, e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da **Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás**, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 40. A Câmara Municipal, fixará, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts.37, XI, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....  
.....

§ 7º. A remuneração dos Secretários Municipais poderão ser alteradas a partir do segundo ano da legislatura, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º. Os Agentes Políticos descritos no caput farão jus à percepção do abono previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2007.

WEMERSON FRANCISCO DA SILVA  
Presidente da Câmara

JOÃO ADELINO TOLENTINO FERREIRA  
Vice-Presidente

EDER GONÇALVES FERREIRA  
1º - Secretário

DILSON PEREIRA CAIXETA  
2º - Secretário.

**EMENDA A LEI ORGANICA Nº 004/2010. DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Altera dispositivos da Lei Orgânica pertinente a eleição da Mesa Diretora.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga seguinte Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º - O § 5º do artigo 27 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 27 ...**

**...**

*§ 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano."*

Art. 2º - O artigo 27 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do Parágrafo 6º, com a seguinte redação:

**"Art. 27 ...**

**...**

*§ 6º - A regulamentação do processo eleitoral para escolha da mesa diretora, será efetuada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal."*

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

**EMIVAL BARROS FERREIRA**  
Presidente da Câmara

**WEMERSON FRANCISCO DA SILVA**  
Vice Presidente

**EDER GONÇALVES FERREIRA**  
1º - Secretário

**GERSON VIEIRA DA COSTA**  
2º - Secretário



## EMENDA A LEI ORGANICA Nº 005/2010, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

***Modifica o Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás, e dá outras providências.***

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 40. ...

...

§ 7º. A remuneração dos agentes políticos será atualizada, anualmente, com base na inflação apurada pelo INPC/IBGE.

§ 8º. Os Agentes Políticos não eletivos, descritos no caput, farão jus à percepção do abono previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

Emival Barros Ferreira  
Presidente da Câmara

Wemerson Francisco da Silva  
Vice Presidente

Eder Gonçalves Ferreira  
1º Secretário

Gerson Vieira da Costa  
2º Secretário

**EMENDA A LEI ORGANICA Nº 006/2011, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município, pertinente a eleição da escolha da diretoria da Escola Municipal.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga seguinte Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º - O artigo 166 da lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

**"Art.166...**

**...**

*§ único - as eleições para a escolha do Diretor (a) deverão ocorrer, em dia letivo e útil de forma que possibilite a presença dos funcionários, alunos e pais.*

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011.**

**EDER GONÇALVES FERREIRA**  
Presidente da Câmara

**JOSE CARLOS SEVERINO**  
Vice-Presidente

**WEMERSON FRANCISCO DA SILVA**  
1º - Secretário

**JOSE EUSTAQUIO BARBOSA**  
2º - Secretario

**EMENDA À LEI ORGÂNICA - Nº. 007/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.**

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Santa Tereza de Goiás, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Fica pela presente Emenda acrescentado ao art. 93 o § 4º com a seguinte redação:

**§ 4º - Após a publicação na imprensa oficial o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar de forma eletrônica para o e-mail institucional de cada vereador em até 03 (três) dias cópia dos editais e atos municipais referente à aquisição, contratação, concessão, alienação, locação e doação de bens e serviços nas modalidades previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.**

**Art. 2º.** Fica o Secretário Geral desta casa autorizado a enviar no início de cada legislatura os dados eletrônicos de cada vereador para cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS,**  
Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2015.

**EMIVAL BARROS FERREIRA**  
Presidente da Câmara

**JOÃO ADELINO TOLENTINO FERREIRA**  
Vice-Presidente

**MANOEL VALDIR GONÇALVES**  
1º - Secretário

**LAIANY LUIZA FERREIRA**  
2ª - Secretária